

Processo nº:	0459821-71.2014.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública Com Pedido Liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Empresa de Viação Algarve Ltda. e Consórcio Santa Cruz de Transportes, objetivando a condenação das rés a necessária adequação as previsões contratuais da concessão, seja em relação aos valores das tarifas cobradas, como também em relação aos intervalos e condições de ônibus disponibilizados a população. Na inicial, em apertada síntese, aduziu que, com base em reclamação consumerista encaminhada à Ouvidoria, foi instaurado inquérito civil público para apuração de irregularidades e foi verificado que: (i) a frota utilizada é menor do que a prevista pelo poder concedente; (ii) a tarifa cobrada não foi autorizada; e (iii) a frota não goza da devida manutenção. Nesse sentido, diante da resistência das rés em assinar Termo de Ajuste de Conduta, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação objetivando que i) seja obedecida a saída dos coletivos que servem à linha 2308 em intervalos de, no máximo, 15 minutos; ii) registrado, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada coletivo, assim como o horário de saída e o nome completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; iii) abstendo-se de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizado; iv) cobrando apenas R\$ 3,00 pelo transporte prestado por coletivos semirrodoviários, conforme determinação regulamentar. Ao final, pede seja tornada definitiva a decisão antecipatória, além da condenação do réu a indenização por danos materiais e morais. Em apenso, inquérito civil de protocolo MPRJ 2013.00730825 (Reg 742/2013) com apenas um volume. Às fls. 18, despacho determinando (i) a apreciação do pedido liminar após a formação do contraditório; (ii) citação dos réus; (iii) publicação do edital de intimação de terceiros interessados em cumprimento ao CDC, art. 94. A Empresa de Viação Algarve Ltda., apresentou contestação às fls. 50/58 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para fins de fiscalização das operações da empresa e ainda, a sua ilegitimidade para fins de pleitear indenização por violação aos direitos do consumidor. No mérito aduz a regularidade na cobrança de tarifas e na manutenção da frota. Documentos às fls. 59/68. O Consócio Santa Cruz de Transportes S.A. não apresentou contestação. O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 72/90, no sentido de que devem ser afastadas as preliminares e ser dada procedência dos pedidos descritos na inicial. Decisão às fls. 91, concedendo parcialmente a liminar requerida em caráter antecedente, para determinar que as rés: a) prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 2308, Cosmos-Carioca, a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos; b) registrem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; c) abstenham-se de por em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizada, devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) uma adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial Petição juntada pelo Consórcio Santa Cruz informando a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 97. Alegações finais do Ministério Público às fls. 257/265. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a ré suscitou a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para a tutela do que, ao seu entendimento, configuraria direito individual, heterogêneo e disponível. Entretanto, tal preliminar deve ser rejeitada. O art. 82, I do Código de Defesa do Consumidor, interpretado juntamente com o art. 5º da lei nº 7.347/85 afirma incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, através da propositura de ação civil pública. Nesse viés, destaca-se que, nos termos do art. 81, p.único do CDC, além dos direitos difusos strictu sensu, estão abarcados os direitos individuais homogêneos, sendo esses aqueles que possuem natureza divisível de titulares individuais determináveis, porém detentores de direitos que possuem uma origem fática em comum. Outrossim, o art. 129, II, da Constituição atribui, expressamente, ao Ministério Público a função institucional de ‘zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia’. Sendo assim, é evidente a legitimidade do Parquet para figurar no polo ativo de ação que pretenda a defesa dos direitos dos usuários do serviço público de transporte coletivo. Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ‘¿PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF. 3. O ¿Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor¿ (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230). 4. Recurso especial desprovido.¿ (REsp 610.235/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 231). Assim sendo,

rejeito a preliminar que se refere à ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação. Ainda em preliminar, foi suscitada a ausência de justa causa para o ajuizamento da presente ação. Todavia, ela deve ser rejeitada. Como se sabe, a doutrina e jurisprudência se valem da Teoria da Asserção para fins de análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da demanda, se pautando em uma presunção de veracidade das alegações trazidas na inicial para verificar o seu preenchimento. Caso nessa análise inicial os pressupostos afigurem-se presentes, qualquer futura decisão acerca da sua ausência, em uma análise exauriente, será tratada como questão meritória. Desse modo, não há que se falar em ausência de justa causa, sendo o ponto suscitado, questão meritória a ser tratada em momento oportuno. Superadas as questões preliminares e preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, passo ao mérito. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelo réu aos preceitos contidos no art. 6º, inc. X, e 22 da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estaria prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, o caput e parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.987/95, art. 7º, I, da mesma Lei e o art. 6º, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço enquadra-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se, assim, autêntica relação de consumo. Aplica-se, também, a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, o réu vem prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que não realiza a manutenção dos veículos, pratica tarifa não autorizada pelo poder concedente, além de operar com frota menor do que a estabelecida, o que enseja intervalos irregulares. Muito embora, em sede de contestação, tenha o réu alegado que presta o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos têm o condão de refutar a tese defensiva. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, especialmente em relação aos ofícios encaminhados pela Secretaria De Transportes (fls. 97 a 114 do Processo Administrativo) Nos autos do inquérito civil público apensado, há inúmeras reclamações de consumidores quanto à precariedade do estado de manutenção dos coletivos em questão, o intervalo desarrazoado entre as passagens dos ônibus pelos pontos e a abusividade da tarifa cobrada, notadamente face à má conservação dos veículos. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. À vista de tais elementos, imperioso reconhecer que o serviço de transporte urbano de passageiros pela concessionária-ré viola o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideais de regularidade, eficiência e segurança. De fato, os usuários têm direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. Necessária a imediata regularização do serviço público prestado, impondo aos responsáveis a obrigação de sanar as irregularidades verificadas. A responsabilidade das rés pela inadequação do serviço público prestado é evidente. As diligências realizadas em datas diferentes são claras e perfeitamente se depreende que tal conduta viola o art. 22 do CDC in verbis: §Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. § A conduta das rés afronta direitos básicos do consumidor, definidos no art. 6º, inciso X do CDC, além de caracterizar prática abusiva, vedada pelo art. 39, inciso VIII do referido diploma legal. Viola também o próprio texto constitucional, que em seu art. 175, parágrafo único, inciso IV, define o dever do concessionário de manter o serviço público em condições adequadas. Portanto o serviço deve ser restabelecido em conformidade com os dispositivos constitucionais e com a norma consumerista. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, o réu, efetivamente, deve ser compelido a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. Noutro giro, Passo à análise da tese dos danos morais coletivos. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Os tribunais superiores firmaram entendimento que o dano moral coletivo é a lesão

na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Na hipótese dos autos, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, o que causaria excessivo rigor punitivo ao condenado. Nesse sentido, seguem os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embarçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embarçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonegados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201102720867, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2014) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos deduzidos na inicial e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida para: a) prestem o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, obedecendo a saída dos coletivos que servem à linha 2308, Cosmos-Carioca, a intervalos de, no máximo, 15 (quinze) minutos; b) registrem, em escala própria, a regularidade de referidos intervalos, onde deve constar a numeração de cada completo do seu motorista, visando a viabilizar a fiscalização do cumprimento da medida antecipatória; c) abstenham-se de por em circulação coletivos em mau estado de conservação e/ou sem o certificado de vistoria anual atualizada, devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) uma adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento. Sem custas ou honorários, em analogia ao que disciplina o art. 18, da lei de regência, porque não comprovada a má-fé das requeridas. P.R.I. Ciência pessoal ao Ministério Público.

